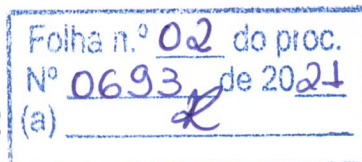




0693

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento  
23 / 02 / 2024  
[Assinatura]  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"ACRESCE A ALÍNEA 'H' AO ARTIGO 2º DA LEI Nº 2.164 DE 07 DE JUNHO DE 1974, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE GÁS CANALIZADO A FAVOR DA COMGÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica acrescida a alínea 'h' ao artigo 2º da Lei nº 2.164/1974, que a passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 2º .....

[...]

h - É obrigatória a instalação de sistema sensor e válvulas de bloqueio para detectar e prevenir vazamento de gás em todo e qualquer prédio ou edifício localizado no município de São Caetano do Sul."

Art. 2º. As despesas decorrentes dessa Lei, correrão por conta das

03  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **Justificativa**

A emenda à Lei 2164/1974 que ora apresento tem por objetivo a proteção da segurança física do usuário de gás e de todos aqueles que possam ficar expostos às consequências de eventuais acidentes com o produto, e não regulamentar sua comercialização ou exploração.

Muitas notícias são veiculadas frequentemente dando conta de acidentes com gás, a maioria deles resultantes da falta de prevenção adequada. A maneira mais eficaz de evitar acidentes com gás é através da detecção de seu vazamento e imediata interrupção do fornecimento.

Embora legislar sobre combustíveis, dentre eles o gás, seja de competência privativa da União, este não é o enfoque do tema apresentado. A presente proposta tem por objetivo a segurança no consumo de gás e a responsabilização pelo dano ao consumidor, cuja competência legislativa afeta concorrentemente à União, Estados e os Municípios, sendo que a primeira compete apenas e tão somente estabelecer regras gerais sobre o assunto.

A proposta apresentada tem por escopo garantir a integridade física, a saúde, a segurança e a vida dos usuários de gás.

Há que se ressaltar que a matéria não é nova ao legislador sulsancaetanense. Com a devida vênia, a matéria seria de exclusiva competência municipal pois cuida de interesse eminentemente local (artigo 30, da Constituição Federal, artigo 6º, I, da Lei Orgânica do município e artigo 133, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Caetano do Sul).

De outro bordo, segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:



04  
P

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos" (grifo nosso).

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade.

Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (...) "A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.

A propósito, observou Rasori que, 'os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, espaços onde devem transitar, frequentar e permanecer.

A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e frequência coletiva'. Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público" (in "Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Malheiros Ed., págs. 363, 370 e 371).

Ademais, de acordo com o art. 150, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal organizar a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesse da coletividade.

Observe-se, por fim, que se insere o projeto, também.

05  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

no âmbito da polícia das construções, que segundo Hely Lopes Meirelles efetiva-se "pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo a sua destinação.

O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade.

Dentre as exigências edilícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez da construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficientes de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 352).

Isto posto, a segurança e a saúde da população são também de responsabilidade do município.

Diante das razões aqui expostas, apresento o presente projeto de lei, contando com a preciosa colaboração dos meus Nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 12 de fevereiro de 2021.

**MARCOS SERGIO G. FONTES**  
**(DR. MARCOS FONTES)**  
**VEREADOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

**PROC. Nº 0693/2021**

**AUTOR: MARCOS SERGIO GONÇALVES FONTES**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ACRESCE A ALÍNEA 'H' AO ARTIGO 2º DA LEI Nº 2.164, DE 07 DE JUNHO DE 1974, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE GÁS CANALIZADO A FAVOR DA COMGÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 62, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Marcos Sergio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade acrescer a alínea 'h' ao artigo 2º da lei nº 2.164, de 07 de junho de 1974, que autoriza a concessão dos serviços públicos de gás canalizado a favor da Comgás, e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Há necessidade de tecer ponderações sobre a propositura sob exame, haja vista que, sob a ótica desta Comissão, vislumbramos empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Em que pese a importância do tema tratado, qual seja, a obrigatoriedade de instalação de sistema sensor e válvulas de bloqueio para detectar e prevenir vazamento de gás em prédios e edifícios do município, a norma acaba por interferir diretamente no contrato de concessão de serviço público de concessão dos serviços de gás canalizado a favor da COMGÁS, sendo, portanto, inequívoca a afronta a separação dos poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 0693/2021

Cabe aos parlamentares a edição de leis revestidas de generalidade e abstração, observadas as competências estabelecidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual, bem como a Lei Orgânica.

A Lei Municipal em questão fere a independência e separação dos poderes e configura inadmissível invasão do Legislativo na esfera Executiva.

Nos ensina, HELY LOPES MEIRELLES: “Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê “in genere”, o Executivo “in specie”: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (grifei “Direito Municipal Brasileiro” 2013 17ª ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 631).

A norma local, ao tornar obrigatório o cumprimento da lei como disciplinada [“É obrigatória a instalação de sistema sensor e válvulas de bloqueio para detectar e prevenir vazamento de gás em todo e qualquer prédio ou edifício localizado no município de São Caetano do Sul.”], acarretou inequívoca ingerência em questão claramente administrativa.

A prestação de serviço público deve ficar a cargo do Poder Executivo, cabendo-lhe deliberar a respeito das realizações materiais necessárias e adequadas ao atendimento das demandas da população local.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 0693/2021

Inadmissível invasão do Legislativo na questão, restando configurada violação ao princípio da separação de poderes.

Ademais, a lei acabou por onerar os prestadores do serviço público concessionários ou permissionários, afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro a ser observado nos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional.

Em casos semelhantes, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça acolheu pretensão de reconhecimento de inconstitucionalidade por ambos invasão do Legislativo em atividade administrativa e desrespeito ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 6.125, de 05 de junho de 2017, do Município de Jacareí, que "dispõe sobre a orientação e auxílio aos usuários dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo urbano no Município de Jacareí, e dá outras providências" - Lei eivada do vício de iniciativa legislativa e que invade a reserva legal de atribuições do Poder Executivo - Serviços públicos, em especial os delegados mediante concessão ou permissão, que estão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público Lei impugnada, ademais, que trata da organização e administração de serviço público de transporte coletivo, cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Violação ao princípio da separação dos poderes (artigos 5º, caput e § 2º, 47, incisos II, XI, XIV, e XVIII; e 119, todos da Constituição Estadual, de obediência obrigatória pelos Municípios, por força do artigo 144 da mesma Carta) - Pretensão procedente. Ação julgada procedente." (grifei - ADIn nº 2140647-21.2017.8.26.0000 - v.u. j. de 06.06.18 - Rel. Des. JOÃO CARLOS SALETTI).

"Ação direta de inconstitucionalidade. São José do Rio Preto. Lei municipal n. 12.930, de 25 de abril de 2018, de iniciativa parlamentar, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de adesivos com o telefone do 'Disque-denúncia 197' nos ônibus



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 0693/2021

do transporte coletivo urbano' no âmbito daquele Município. Vício de iniciativa caracterizado. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Lei impugnada que importou a prática de atos de governo e de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação está inserida na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista. Norma impugnada que, ademais, importou violação à garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. Dever do Poder Público de manter as condições do contrato no curso de sua execução, até seu termo final. Caracterização de ofensa aos arts. 117, 120 e 159, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente.” (...)“... a Lei n. 12.930, de 25 de abril de 2018, do Município de São José do Rio Preto, invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal ao dispor sobre a obrigatoriedade de afixação de adesivos na frota de ônibus que realizam o transporte coletivo municipal. Não há dúvida de que o tema em questão se insere na organização administrativa do Município e na regulamentação do serviço público de transporte, o que não autoriza a iniciativa por parte do Legislativo local.”“De fato, a matéria tratada pela lei em questão, relativa à disciplina dos transportes públicos municipais, situa-se na chamada 'reserva da administração', que compreende as competências próprias de gestão atribuídas exclusivamente ao Poder Executivo (art. 47, II e IX, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força de seu art. 144).” (...)“Tratando-se de contrato administrativo desta natureza, é inegável a incidência do princípio do equilíbrio econômico-financeiro, que deve ser observado pela Administração. A medida imposta pela lei em questão (afixação de adesivos nos ônibus do transporte coletivo municipal) indubitavelmente gerará uma despesa extra para as concessionárias para ser implementada, o que surtirá como efeito a majoração do custo do serviço prestado e a direta afetação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo.” (ADIn nº 2.142.720-29.2018.8.26.0000 v.u. j. de 03.10.18 Rel. Des. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

102

**PROC. Nº 0693/2021**

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o parecer.

**RELATOR:**

*P. Machado*

Sala de Reuniões, 27 de abril de 2021.

*[Handwritten signature]*

*CONTRÁRIO  
PARECER*

*[Handwritten signature]*

**PRESIDENTE:**

*[Handwritten signature]*

Aprovado na reunião de 27.04.21